

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22912.57025-00

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, na parte em que altera o art. 206-A da Lei nº 6.015, de 1973:

“Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

‘Art. 206-A. Quando o título for apresentado para prenotação, o usuário poderá optar:

.....

§ 4º Os títulos apresentados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto nos arts. 22 e 28 da Lei nº 12.810, de 2013, respectivamente, **ficam dispensados do recolhimento do valor antecipado da prenotação, cabendo apenas a cobrança única das custas e emolumentos.**

.....’ (NR)

.....”



* C D 2 2 9 1 2 5 7 0 2 5 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.085/2021 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos. Em síntese, tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

O art. 206-A, § 4º, da Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, com a redação dada pelo art. 11 da MP, permite que as instituições financeiras efetuem o pagamento da prenotação por meio de fatura.

O objetivo da prenotação é garantir a preferência na ordem de atendimento, sendo de extrema importância para garantir o ordenamento dos processos cartorários.

Nesse sentido, considerando que:

- a) nos termos do art. 206 da Lei nº 6.015/1973, se o título, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, o que não se aplica para as instituições financeiras que são as maiores interessadas na efetivação dos atos notariais visando garantir a liberação tempestiva dos recursos para o mutuário; e
- b) a cobrança da prenotação não é um procedimento adotado pela totalidade dos cartórios de registro de imóveis e que o valor da complementação dos emolumentos necessários para a prática dos atos registrais é informado para pagamento após a qualificação do título, como exigência financeira a ser cumprida antes da prática dos atos solicitados,

entendemos que a cobrança antecipada da prenotação, para os instrumentos registrados no formato eletrônico e solicitados pelas instituições financeiras, poderia ser dispensada, mantendo-se apenas o protocolo de recibo da demanda pelo registro.

Essa simplificação do fluxo eletrônico geraria uma maior oferta do serviço por parte das instituições financeiras, beneficiando o cliente com mais comodidade e agilidade, sem representar perda de receita para os cartórios, já que os valores são parte integrante das custas e emolumentos.

Nesse sentido, sugerimos a alteração do § 4º do art. 206-A da Lei nº 6.015/1973, a fim de prever a **dispensa da cobrança da prenotação** para os registros eletrônicos solicitados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por entidades autorizadas pelo Bacen ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, considerando o interesse dessas entidades em promover o



registro das garantias móveis e imóveis, mitigando, assim, o risco de o registro não prosseguir.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

